

1. DEFINIÇÕES DAS CATEGORIAS DE AMEAÇA CONSTANTES NA NOVA REVISÃO DO LIVRO VERMELHO DOS VERTEBRADOS DE PORTUGAL (CABRAL *et al.* 2005):

CRITICAMENTE EM PERIGO (CR) – Um *taxon* considera-se Criticamente em Perigo quando as melhores evidências disponíveis indicam que se cumpre qualquer um dos critérios A a E para Criticamente em Perigo, pelo que se considera como enfrentando um risco de extinção na natureza extremamente elevado.

EM PERIGO (EN) – Um *taxon* considera-se Em Perigo quando as melhores evidências disponíveis indicam que se cumpre qualquer um dos critérios A a E para Em Perigo, pelo que se considera como enfrentando um risco de extinção na natureza muito elevado.

VULNERÁVEL (VU) – Um *taxon* considera-se Em Perigo quando as melhores evidências disponíveis indicam que se cumpre qualquer um dos critérios A a E para Vulnerável, pelo que se considera como enfrentando um risco de extinção na natureza elevado.

QUASE AMEAÇADO (NT) – Um *taxon* considera-se Quase Ameaçado quando, tendo sido avaliado pelos critérios, não se qualifica como nenhuma das categorias Criticamente em Perigo, Em Perigo ou Vulnerável, sendo no entanto provável que lhe venha a ser atribuída uma categoria de ameaça num futuro próximo.

POUCO PREOCUPANTE (LC) – Um *taxon* considera-se Quase Ameaçado quando foi avaliado pelos critérios e não se qualifica como nenhuma das categorias Criticamente em Perigo, Em Perigo, Vulnerável ou Quase Ameaçado. *Taxa* de distribuição ampla e abundantes são incluídos nesta categoria. Este estatuto é deixado em branco no Quadro 1.

INFORMAÇÃO INSUFICIENTE (DD) – Um *taxon* considera-se com Informação Insuficiente quando não há informação adequada para afazer uma avaliação directa ou indirecta do seu risco de extinção, com base na sua distribuição e/ou estatuto da população. Não constitui uma categoria de ameaça, o que não invalida que ao obter-se mais e melhor informação esse *taxon* possa entrar numa categoria de ameaça ou não. Mas veja-se Cabral *et al.* (2005).

NÃO AVALIADO (NE) – Um *taxon* considera-se Não Avaliado quando ainda não foi avaliado pelos presentes critérios.

2. DEFINIÇÕES DAS CATEGORIAS DE AMEAÇA CONSTANTES NA LISTA VERMELHA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS A NÍVEL GLOBAL DA UNIÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (UICN), EM 2004 (IUCN 2004):

As categorias da Lista Vermelha da UICN são idênticas às anteriores excepto que a categoria de Pouco Preocupante está compreendida numa outra, chamada de Menor Risco.

MENOR RISCO (LR) – Um taxon é considerado de Baixo Risco, quando tendo sido avaliado, não satisfaz os critérios para nenhuma das categorias de Criticamente Em Perigo, Em Perigo ou Vulnerável. Os taxa incluídos em Baixo Risco podem ser separados em três sub-categorias: A taxon is Lower Risk when it has been evaluated, does not satisfy the criteria for any of the categories Critically Endangered, Endangered or Vulnerable. Taxa included in the Lower Risk category can be separated into three subcategories:

1. Dependente de Conservação (cd). Taxa que são o objecto da continuação de programas de conservação, sejam dirigidos especificamente à espécie ou ao seu habitat, e que em resultado da cessação destes programas a espécie poderá qualificar-se numa das três categorias de ameaça há pouco referidas, num prazo de cinco anos.
2. Quase Ameaçado (nt). Taxa que não se qualifica como Dependente de Conservação, mas que se encontra perto de se qualificar como Vulnerável.
3. Pouco Preocupante (lc). Taxa que não se qualifica nem como Dependente de Conservação nem como Quase Ameaçado.

3. DEFINIÇÕES DO TERMO SPEC – ESPÉCIES (DE AVES) EUROPEIAS RELATIVAMENTE ÀS QUAIS EXISTE PREOCUPAÇÃO DE CONSERVAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA (BIRDLIFE INTERNATIONAL 2004a, 2004b):

SPEC 1 – Espécie com preocupação de conservação a nível global, i.e. classificada como globalmente ameaçada a nível mundial, possuidora das categorias de Quase Ameaçada (NT) ou Informação Insuficiente (DD) pela UICN (2004) e pelo Birdlife International (2004b);

SPEC 2 – Espécie cujas populações estão concentradas na Europa (*i.e.* mais de 50% da sua população ou distribuição globais está localizada na Europa), e que têm um estatuto de Conservação Desfavorável na Europa;

SPEC 3 – Espécie cujas populações globais não estão concentradas na Europa, mas que têm um estatuto de Conservação Desfavorável na Europa;

Non-SPEC – Espécie sem Preocupação de Conservação na Europa. Este estatuto é também deixado em branco no Quadro 1.

4. DEFINIÇÕES DO ANEXO II DA CONVENÇÃO DE BONA (DEC.-LEI N.º 103/80 DE 11 DE OUTUBRO)

As espécies presentes no anexo II da Convenção de Bona são as espécies migradoras cujo estado de conservação é desfavorável e cuja conservação e gestão implica o estabelecimento de acordos transfronteiriços, acordos esses que deveriam ser também estendidos para outras espécies cujo estado de conservação das suas populações beneficiaria significativamente da cooperação internacional.

5. DEFINIÇÕES DOS ANEXOS II E III DA CONVENÇÃO DE BERNA (DEC.-LEI N.º 316/89 DE 22 DE SETEMBRO)

Esta convenção pretendeu garantir e promover a conservação das espécies e dos seus habitats, para os quais é exigida a cooperação dos diferentes estados signatários. O seu Anexo II refere-se ao elenco das espécies da fauna consideradas “estritamente protegidas”, enquanto que o Anexo III a um conjunto de espécies da fauna definidas simplesmente como “protegidas”.

6. DEFINIÇÕES DOS ANEXOS I, II E III DA “DIRECTIVA DAS AVES” (DIR 79/409/CE), TRANSPOSTA PARA A LEGISLAÇÃO PORTUGUESA PELO DEC.-LEI N.º 75/91 DE 14 DE FEVEREIRO E REVOGADO POSTERIORMENTE PELO DEC.-LEI N.º 140/99 DE 24 DE ABRIL

Esta Directiva comunitária tem como objectivo a protecção, gestão e controle das espécies de aves que vivem em estado selvagem no território comunitário, regulamentando também a sua exploração. O Anexo I da Directiva compreende as espécies ameaçadas de extinção, vulneráveis a modificações dos seus habitats ou ainda que sejam raras devido ao reduzido tamanho das suas populações ou da sua área de distribuição e cuja conservação requer a designação de “Zonas de Protecção Especial” (ZPE). O Anexo II refere-se às espécies que podem ser sujeitas a exploração cinegética ou ao controle de efectivos: i) em todo o território comunitário para aquelas que se encontram no sub-anexo II/1; ii) ou apenas em determinados estados membros quando constem do sub-anexo II/2. Finalmente, os Anexos III/1 e III/2 estabelecem as restrições à caça, captura e comércio das espécies que neles estão integradas. Os Anexos desta directiva estão indicados no Quadro um com a letra “A” a anteceder o número do anexo, tal como se apresentam no Dec.-Lei n.º 140/99.

7. DEFINIÇÕES DOS ANEXOS II, IV E V DA “DIRECTIVA DA FAUNA, FLORA E HABITATS” (DIR 92/43/CE) – TRANSPOSTA PARA A LEGISLAÇÃO PORTUGUESA PELO DEC-LEI N.º 226/97 DE 27 DE AGOSTO, REVOGADO TAMBÉM PELO DEC.-LEI N.º 140/99 DE 24 DE ABRIL

Esta Directiva tem como objectivos contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação e do restabelecimento dos habitats naturais, da flora e fauna selvagens no território dos estados da União Europeia. O Anexo II desta Directiva refere-se às espécies animais e vegetais de interesse comunitário, cuja conservação requer a designação de “Zonas Especiais de Conservação” (ZEC). O Anexo IV (ou Anexo B-IV do Dec.-Lei n.º 140/99), diz respeito às espécies animais e vegetais de interesse comunitário que exigem uma protecção rigorosa. Por seu turno, o Anexo V da Directiva (Anexo B-V do mesmo Dec.-Lei), inclui as espécies animais e vegetais de interesse comunitário cuja captura ou colheita na natureza e exploração podem ser objecto de medidas de gestão. Os Anexos desta directiva estão indicados no Quadro um com a letra “B” a anteceder o número do anexo, tal como se apresentam no Dec.-Lei n.º 140/99.